



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13951.000162/2003-00
Recurso nº. : 136.059
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : NIVALDO SIMONI
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.551

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDAS - Estando obrigado à entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda, sua apresentação fora do prazo legal fixado sujeita o contribuinte ao pagamento da multa por atraso.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NIVALDO SIMONI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13951.000162/2003-00
Acórdão nº : 106-13.551

Recurso nº : 136.059
Recorrente : NIVALDO SIMONI

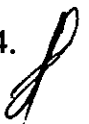
RELATÓRIO

Nivaldo Simoni, qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes visando reformar a decisão de primeira instância que manteve procedente o lançamento nos termos do Auto de Infração (fl. 3) no valor de R\$ 165,74, a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2000.

Mediante o Acórdão DRJ/CTB nº 3.651, de 15.05.2003 (fls. 11/16), os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, por unanimidade de votos, mantiveram o lançamento da exigência em face do voto do relator, que destaca estar o contribuinte obrigado a apresentar declaração de ajuste anual do exercício de 2000, nos termos do art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 157, de 22.12.1999, por ter auferido rendimentos tributáveis na declaração compatíveis com a exigência legal. Após transcrever o disposto no art. 88, da Lei nº 8.981, de 20.01.1995, averiguou que a falta de apresentação da declaração de ajuste anual ensejava a aplicação da multa no valor lançado.

Com vista à possibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN, alegada pelo impugnante, o dispositivo foi interpretado sistematicamente a outros artigos do código tributário com o apoio em estudo formulado no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional e em julgados do Superior Tribunal de Justiça e deste Conselho de Contribuintes.

Ao fim conclui ser devida a multa lançada no valor de R\$ 165,74.

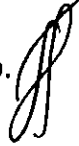


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13951.000162/2003-00
Acórdão nº : 106-13.551

No recurso voluntário, o recorrente reitera os motivos impugnados destacando a inexistência de má-fé no fato de apresentar a declaração fora do prazo e do pleito ao benefício da denúncia espontânea a teor do art. 138 do CTN. Requer o cancelamento da multa.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13951.000162/2003-00
Acórdão nº : 106-13.551

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recurso foi apresentado no órgão preparador em 27.06.2003, observada a trintena da ciência o Acórdão atacado. Os pressupostos de admissibilidade foram observados. Tomo conhecimento, portanto.

Trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000, apresentada em 27.12.2002, fora do prazo legal. Confirma-se que o recorrente auferiu rendimentos superiores a R\$ 10.800,00, o que o torna obrigado quanto à entrega de declaração do imposto de renda no mencionado exercício (fls. 7/9).

A obrigação de apresentar a declaração do imposto de renda, para o exercício de 2000, deveria ser satisfeita até 28.04.2000, por força do disposto no art. 7º da Lei nº 9.250, de 26.12.1995, *in verbis*:

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subseqüente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

.....

2º Ficam dispensadas da apresentação de declaração:

1 - as pessoas físicas cujos rendimentos tributáveis, exceto os tributados exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, sejam iguais ou inferiores a R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), desde que não enquadradas em outras condições de obrigatoriedade de sua apresentação;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13951.000162/2003-00
Acórdão nº : 106-13.551

II - outras pessoas físicas declaradas em ato do Ministro da Fazenda, cuja qualificação fiscal assegure a preservação dos controles fiscais pela administração tributária.

Em face da delegação ao Ministro, e deste ao Secretário da Receita Federal, ao exercício em tela, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 157, de 22.12.1999, que define no art. 1º, inciso I:

Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2002 a pessoa física, residente no Brasil, que no ano-calendário de 2001:

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais);

A normatização supra demonstra que o contribuinte estava obrigado a apresentar a declaração de ajuste anual até 28 de abril de 2000. Como o fez somente em 2002, deveria ter realizado o recolhimento da multa regulamentar.

A exigência da multa tem fundamento na Lei nº 8.981, de 20.01.95, que assim preceitua, *verbis*:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará à pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago:

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

O valor em Ufir, por força do disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 1995, combinado com o art. 27 da Lei nº 9.532, de 10.12.1997, passou a corresponder R\$ 165,74, como é exigido na autuação fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13951.000162/2003-00
Acórdão nº : 106-13.551

O recorrente, contudo, aduz ser aplicável ao seu caso o instituto da denúncia espontânea insculpido no art. 138 do Código Tributário Nacional. A respeito, o órgão de origem já foi o suficiente claro quanto a inaplicação na situação em tela. Os acórdãos transcritos correspondem à situação pacificada no tribunais judiciais e neste Conselho de Contribuinte.

Nesse sentido, é exemplar o julgado do Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial nº 190388/GO, relatado pelo Exmº. Sr. Ministro José Delgado, prolatado, em 03.12.1998, publicada no DJ de 22.03.1999, cuja ementa a seguinte:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4. Recurso provido.

Desse modo, voto por negar provimento ao recurso, reiterando-se a decisão adotada pelos julgadores da instância precedente.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2003.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA